ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1047
Data: 29/06/2017 Horário: 08:38
Legislativo - PLO-E 22/2017
Coordenador de Protocolo

PREFEITURA GURUPI
A Capital da Amizade e da Prosperidade

PROJETO DE LEI Nº. 22 DE 28 DE JUNHO DE 2.017

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 28/06/2017

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal n° 2.266, de 22 de dezembro de 2.015 e da lei municipal 2.267 de 22 de dezembro de 2.015 para acrescentar a indenização de transporte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado no art. 13 da lei municipal 2.266 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.015, o inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 13 (.....)
I (.....)
II (.....)
III (.....)
IV (.....)
V (.....)
VI (.....)
VII (.....)
VIII (.....)
IX (.....)
X (.....)
XI - indenização de transporte"

Art. 2º. Fica acrescentado no Capítulo IV da lei municipal 2.266 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.015, a *Seção* X, art. 34-A,§ 1º, § 2º, com a seguinte redação:

***Seção* X**
Da Indenização de Transporte

Art. 34-A. *Fará jus a indenização de transporte os servidores públicos municipais efetivos, contratados ou comissionados, que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo ou função que ocupa, atestados pela chefia imediata e homologada pelo secretário municipal, devendo a opção ser formalizada por meio de documento próprio entre o servidor e administração pública.*

§ 1°. A *indenização de transporte corresponderá ao percentual de até 100% da remuneração básica percebida pelo servidor.*

§ 2°. *O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a indenização de transporte por meio de Decreto Municipal.*

Art. 3°. Fica acrescentado na lei municipal 2.267 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.015, o art. 21-A, § 1° e § 2°, com a seguinte redação:

"Art. 21-A. *Fará jus a indenização de transporte os servidores públicos municipais efetivos, contratados ou comissionados, que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo ou função que ocupa, atestados pela chefia imediata e homologada pelo secretário municipal, devendo a opção ser formalizada por meio de documento próprio entre o servidor e administração pública.*

§ 1°. A *indenização de transporte corresponderá ao percentual de até 100% da remuneração básica percebida pelo servidor.*

§ 2°. *O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a indenização de transporte por meio de Decreto Municipal.* "

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se ás disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22 DE 28 DE JUNHO DE 2.017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.266, de 22 de dezembro de 2.015 e da Lei municipal 2.267 de 22 de dezembro de 2.015 para acrescentar a indenização de transporte, e dá outras providências. "

A finalidade dessa indenização é impedir que o servidor seja compelido a destinar parte de seus rendimentos para arcar com os custos de transporte com a realização de seu trabalho externo. O servidor que por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo ou função que ocupa.

No município de Gurupi existem vários cargos no qual é necessário o meio de transporte para sua realização, uma vez que os servidores que exercem funções externas, como por exemplo, os cargos de fiscais, necessitam para realizar a fiscalização de meio de transporte oferecido pela administração, no entanto sabe-se que a administração não tem no momento condições de oferecer esse transporte, assim a necessidade de concessão da indenização.

Importante frisar que essa indenização era instruída pela Lei Municipal 980/1992, com advento das leis acima mencionadas, as quais não trouxeram em seu bojo a indenização de transporte e com a revogação da lei 980/1992, houve a necessidade de nova instituição da indenização de transporte ao servidor que realizar trabalho externo por meio próprio de locomoção.

Assim acrescentamos no art. 13 da Lei Municipal nº 2.266/2015 e no art. 21-A da lei Municipal 2267/2015, *a indenização de transporte*, com o objetivo de não onerar o servidor público no exercício de suas funções.

Após explanações, aguardo pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância desta vantagem pecuniária a título de ressarcimento para o servidor público e também se configura aqui o interesse público do Município no cumprimento desses serviços externos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de junho de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador **Valdônio Rodrigues Loiola.**
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO